



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

|                                                                                                 |                              |                                |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADO(A):</b> Liliana Maria Teófilo Lima                                               |                              |                                |
| <b>EMENTA:</b> Reconhece a equivalência de estudos de Marília Teófilo Lima, realizados em Roma. |                              |                                |
| <b>RELATOR(A):</b> Maria Ivoni Pereira Sá                                                       |                              |                                |
| <b>SPU Nº</b> 00188657-6                                                                        | <b>PARECER Nº</b> 0956 /2000 | <b>APROVADO EM:</b> 27.09.2000 |

### **I - RELATÓRIO**

Liliana Maria Teófilo Lima solicita a este Conselho de Educação a equivalência de estudos realizados por Marília Teófilo Lima, no estrangeiro, aos do sistema de ensino brasileiro. A aluna cursou no Colégio Geo Dunas em 1999 a 1ª série do ensino médio. Em Roma, ingressou no Instituto S. Maria Degli Angeli, onde estudou, no período de 14 de fevereiro a junho de 2000, na qualidade de ouvinte.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A vida escolar da aluna poderá ser regularizada com base na Lei Nº 9.394/96 que dispõe:

“Art. 23 ...

§ 1º - A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo com base as normas curriculares gerais.

### **III – VOTO DA RELATORA**

Visto e relatado, esta Relatora vota favoravelmente a que a aluna Marília Teófilo Lima seja matriculada em escola credenciada por este Conselho para se submeter ao processo de reclassificação previsto em lei. Se considerada apta, a escola poderá matricular a aluna na 3ª série do ensino médio.

É o parecer.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par./Nº 0956 /2000

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 2000.

Maria Ivoni Pereira Sá  
Relatora

PARECER      Nº 0956 /2000  
SPU            Nº 00188657-6  
APROVADO EM 27.09.2000

Jorgelito Cals de Oliveira

---

Presidente da Câmara

Marcondes Rosa de Sousa  
Presidente do CEC